



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.408 - MG (2010/0117724-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
ADVOGADO : **PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MAURÍCIO PRADO**
ADVOGADO : **GUILHERME RENAULT DINIZ E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. DESCONTO SOBRE VENCIMENTOS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS.

1. Conforme art. 54 da Lei n. 9.784/99, decai em cinco anos o prazo para a Administração anular seus próprios atos, contados da data em que estes produziram efeitos, salvo comprovada má-fé do administrado, o que não é o caso dos autos.
2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.408 - MG (2010/0117724-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO PRADO
ADVOGADO : GUILHERME RENAULT DINIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em exame recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com esteio no art. 105, III, 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado:

Administrativo. Mandado de segurança. Pagamento indevido da Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GPI. Desconto sobre os vencimentos do servidor beneficiado pelo ato. Ausência de má-fé. Prescrição da pretensão administrativa de se valer do direito de autotutela. Ato praticado sob o império do Decreto n.º 20.910/32. Direito líquido e certo. Ofensa. Reconhecimento. Sentença confirmada, em reexame necessário, ainda que por outros fundamentos. 1. A prerrogativa de anulação dos atos administrativos praticados antes da Lei Federal n.º 9.784/99 e da Lei Estadual 14.184/02, sujeita-se também ao prazo de cinco anos, tal como previsto no Decreto n.º 20.910/32. 2. À minguada do exercício de ação para amparar a pretensão administrativa de reaver o que pagou de forma indevida, patente a ilegalidade de que se disse vítima o servidor público.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

Nas razões recursais, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Alega, em síntese, que o Decreto citado é inaplicável ao caso, tendo em vista a natureza não tributária do crédito que pertence ao Estado. Pugna pela aplicação das regras contidas nos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916 que estabelecem o prazo de vinte anos para o Estado cobrar os créditos a seu favor.

Contra-razões às fls. 259/277 e crivo positivo de admissibilidade às fls. 279/281.

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.200.408 - MG (2010/0117724-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO. DESCONTO SOBRE VENCIMENTOS. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS.

1. Conforme art. 54 da Lei n. 9.784/99, decai em cinco anos o prazo para a Administração anular seus próprios atos, contados da data em que estes produziram efeitos, salvo comprovada má-fé do administrado, o que não é o caso dos autos.
2. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A irresignação não prospera.

Sobre o tema, o aresto recorrido está perfeitamente alinhado com a orientação jurisprudencial perfilhada pelo STJ no sentido de decair em cinco anos o prazo para a Administração anular seus próprios atos, contados da data em que estes tiveram vigência, na forma do art. 54 da Lei n. 9.784/99, salvo comprovada má-fé do administrado, o que não é o caso dos autos.

Nessa esteira, destaco precedentes:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 475 E 535, II, DO CPC. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 1º DA LEI 1.533/51. PERTINÊNCIA. AUSÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO-OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE FUNDO PREJUDICADA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso especial não se presta ao exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.
2. A indicação genérica de ofensa aos arts. 475 e 35, II, do CPC importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.
3. Versando o caso concreto acerca de ação ordinária ajuizada em desfavor da Universidade Federal do Paraná, carece de pertinência temática a alegação de afronta ao art. 1º da Lei 1.533/51.
4. Tendo a revisão dos vencimentos dos recorridos sido realizada por ato exclusivo da Universidade Federal do Paraná, a quem compete administrar a folha de pagamento de seus servidores e pensionistas, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam.
5. O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados de 1º/2/99, data da entrada em vigor da Lei 9.784/99. Precedente da Corte Especial.

6. A tese segundo a qual a vantagem pessoal suprimida pela Administração estaria sendo paga em decorrência de ilegalidades cometidas pelos recorridos, o que, por sua vez, afastaria a aplicação da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, não foi prequestionada, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

7. O acolhimento, pelo Tribunal a quo, de questão prejudicial – decadência administrativa – afasta a necessidade de manifestação em relação às teses jurídicas suscitadas pelo recorrente, vinculadas ao mérito da controvérsia.

8. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 1.059.188/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 16/11/2009).

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS DO EXTINTO INSTITUTO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS – IAPI. GRATIFICAÇÃO BIENAL. INCORPORAÇÃO. ART. 54 DA LEI N.º 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA CONFIGURADA CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 6.899/91. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS PARCELAS DEVERIAM TER SIDO PAGAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR – INPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. VEDAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Quanto à suposta afronta ao art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria nele tratada não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos, incidindo o teor dos enunciados n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

2. O ato supostamente ilegal foi praticado antes da edição da Lei n.º 9.784/99, razão pela qual o prazo quinquenal para a supressão da indigitada vantagem começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento, sendo certo, portanto, que a decadência resta configurada.

3. A jurisprudência consolidada desta Corte é no sentido de que a correção monetária deve incidir sobre as parcelas devidas aos servidores públicos, desde o momento em que deveriam ter sido pagas.

4. No que tange à alegada necessidade de aplicação do INPC, constata-se a ausência de interesse recursal da Recorrente, pois o Tribunal a quo consignou a lide nos exatos termos requeridos.

5. Não é possível, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do quantum por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A análise da sucumbência recíproca implica o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Corte.

7. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. Precedentes.

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.089.698/RS, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz, DJe 25/05/2009).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FILHA SOLTEIRA DE EX-SERVIDOR DO IPERGS. PENSÃO POR MORTE. CANCELAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 9.784/99. PRECEDENTES.

1. De acordo com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça, na ausência de lei estadual específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784, de 1º/2/99.
2. A colenda Corte Especial, no julgamento do MS 9.112/DF, firmou entendimento no sentido de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da mencionada Lei estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal contado da sua entrada em vigor. In casu, cancelada a pensão da autora em 2002, resta afastada a decadência.
3. Recurso especial provido. (REsp 655.551/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30/10/2006, p. 432).

Considerando que o ato administrativo ocorreu em 1996 e a pretensão da Administração em anulá-lo somente foi manifestada em 2005, ressoa inequívoca a consumação da decadência.

Aplicável, quanto à divergência invocada, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0117724-4

**REsp 1.200.408 /
MG**

Números Origem: 10024056999733 10024056999733005

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURÍCIO PRADO
ADVOGADO : GUILHERME RENAULT DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária